



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.530 - RS (2011/0087663-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ELENY DA ROCHA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO(S) - RS036835
NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S) - RS071224
AGRAVADO : MBM - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS PROVENTOS.

1. A substituição, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.530 - RS (2011/0087663-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por Eleny da Rocha Silva contra decisão mediante a qual dei parcial provimento ao agravo da MBM - Previdência Privada, para afastar a substituição dos índices previstos no regulamento do plano de benefícios, para os reajustes dos proventos de pensão da ora agravante, pelo IGP-M.

Afirma o agravante que a alteração, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, configura violação à coisa julgada. Acrescenta que os proventos de complementação de aposentadoria devem ser corrigidos pelos índices que recomponham a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda, nos termos da Súmula 289/STJ.

Impugnação da agravada às fls. 683-688.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.530 - RS (2011/0087663-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, não se discute que a alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, promovido na fase de cumprimento, configura violação à coisa julgada, nos termos dos inúmeros precedentes deste Tribunal sobre o tema, entre os quais destaquei os seguintes: AgRg no ARESP 559.004/SP, Rel. 4ª Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 30.5.2016; RESP 1.232.637/SP, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, DJ 9.8.2012; AgInt no RESP 1.358.382/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 38.8.2016.

Ressaltei, todavia, que os autos tratam de questão diversa, na qual foi reconhecido o direito ao cálculo do benefício inicial de proventos de pensão por morte recebidos pela autora da ação, com base no índice de contribuição correspondente à faixa etária em que se inseria o instituidor no momento de sua filiação ao MBM e não de seu óbito, com o pagamento das diferenças correspondentes às diferenças devidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação.

O título judicial, portanto, determinou a alteração da forma de apuração da renda mensal da autora, mas não tratou da alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, motivo pelo qual, após o valor do benefício ser definido pelo critério fixado pela sentença transitada em julgado, os reajustes deverão observar a variação dos índices previstos no contrato.

Reafirmo, pois, que a pretensão de alteração do índice de reajuste dos proventos de pensão, substituindo-se os índices previstos no regulamento do plano de benefícios, pelo IGP-M, sequer foi objeto do pedido inicial e, portanto, também não foi examinada no processo de conhecimento, motivo pelo qual não pode ser concedida na fase de cumprimento da sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg no ERESP 354.569/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 13.8.2010; ERESP 208.109, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 11.12.2006.

Ademais, como também observei na decisão agravada, a utilização de índices diversos dos previstos no contrato, sem a formação da prévia fonte de custeio, contraria o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal, como se pode verificar, entre muitas outras, nas seguinte ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESERVA DE POUPANÇA, AJUIZADA POR FILIADA QUE PROCEDEU À MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL E AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTICIPANTE/ASSISTIDA.

(...)

1.2. Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano

de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no ARESP 652.684/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ 20.4.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO PLANO A QUE ADERIRA O AUTOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 289/STJ. INEXISTÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DAQUELE QUE ESTÁ PREVISTO NOS REGULAMENTOS DA ENTIDADE E DOS PLANOS POR ELA ADMINISTRADOS. DESEQUILÍBRIO DO SISTEMA QUE DEVE SER EVITADO SOB PENA DE PENALIZAR OS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RESP 1.385.094/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 26.6.2015)

Reafirmo, pois, que, em conformidade com o título executivo judicial, os proventos da pensão por morte deverão ser apurados com base no índice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição correspondente à faixa etária em que se inseria o instituidor no momento de sua filiação ao MBM, devendo ser corrigidas pelos índices estabelecidos no plano de benefícios.

Apenas os valores das diferenças correspondentes às parcelas não pagas em época própria, relativas aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e até a implantação do valor correto do benefício, deverão ser corrigidas segundo a variação do IGP-M.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0087663-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 19.530 / RS**

Números Origem: 10700479957 10902873281 70039433818 70041508631

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : ELENY DA ROCHA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO(S) - RS036835
NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S) - RS071224

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELENY DA ROCHA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO(S) - RS036835
NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S) - RS071224
AGRAVADO : MBM - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.